PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Drº Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho
CEP. 68030-290 – SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR CHIQUINHO DA UMES – PSDB

PROJETO DE LEI Nº / 2017.

"Dispõe sobre a presença de serviço de Bombeiros Profissionais Civis e Guarda Vidas e fixa as exigências de segurança para estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no Município de Santarém e dá outras providências. "

Art. 1º - É obrigatória a presença de Bombeiros Profissionais Civis nas edificações, áreas de risco e eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Santarém, conforme Instrução Técnica nº 17 de 2013 do CBMPA e NBR 14.608 de 2007.

Art. 2º - Considera-se Bombeiro Profissional Civil aquele que, habilitado nos termos da Instrução Técnica nº 17 de 2013 do CBMPA e NBR nº 14.608 de 2007, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei, considera – se:

I – Edificação: a área destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II – Área de Risco: o ambiente externo á edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

III – Evento de Grande Concentração Pública: show, feira, exposição, evento cultural e esportivo com participação a partir de duzentas e cinquenta (250) pessoas;

§ 1º - Antes do início das atividades, cabe aos Bombeiros Profissionais Civis informar a todo o público sobre rotas de fugas e pontos de atendimento.

§ 2º - Toda área deve possuir Plano de Prevenção, reparo e Resposta às Emergências – PPPRE, compatível aos riscos, de conhecimento da equipe de Bombeiros Profissionais Civis.

§ 3º - Deverá estar a disposição no local medidas de proteção contra incêndio, e um veiculo de simples remoção conforme resolução nº 2048 do Ministério da Saúde.

Art. 3º - As funções do Bombeiro Profissional Civil são assim classificadas:

I – Bombeiro Civil Básico, combate direito ou não de fogo, com formação em instituição de ensino que atenda as normas da ABNT/NBR Nº 14608;

II – Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição no seu horário de trabalho;

III – Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de ausência de bombeiro profissional líder ou mestre no mercado de trabalho, poderá ser contratado técnicos e engenheiros de segurança do trabalho desde que os mesmos tenham sido aprovados no curso de formação de bombeiro profissional civil ou guarda vidas reconhecidos por entidade da classe legalmente constituída.

Art. 4º - Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Profissionais Civis deve – se observar:

I – A tabela de dimensionamento da ABNT/NBR Nº 14608 e a Instrução Técnica Nº 17/2013 do CBMPA.

II – O Anexo I desta Lei, por ocupação:

§ 1º - Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Profissionais Civis.

§ 2º - A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 4 minutos para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.

Art. 5º - Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias abertas ao uso, devem manter durante o período de funcionamento, efetivo de Guardas Vidas e Guardiões de Piscina que atenda a demanda local conforme Instrução Técnica nº 17/2013 do CBMPA;

§ 1º - Os Guardas Vidas e Guardiões de Piscina devem possuir curso em empresas cadastradas com situação regular junto a SOBRASA – Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático.

§ 2º - Estão isentas as piscinas residências, mesmo as de condomínios residências.

Art. 6º - A formação, qualificação, reciclagem, atuação dos bombeiros profissionais civis, guarda vidas e guardiões de piscina em exercício de suas funções no Município de Santarém, obedecerão ao disposto na ABNT/NBR Nº14608 e a Instrução Técnica Nº17/2013 do CBMPA.

§ 1º - As instituições de formação, qualificação, academias, escolas de reciclagem que não possuírem campo de treinamento dentro das exigências das normas mínimas, poderão arrendar locais de outras, a fim de atuarem dentro das normas regulamentadoras.

§ 2º - Caberá aos órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento desta Lei pelas instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem dos bombeiros profissionais civis, guarda vidas e guardiões de piscina.

Art. 7º - As instituições de formação, treinamento, qualificação e reciclagem de Bombeiros Profissionais Civis, Guarda – Vidas e Guardiões de Piscina, bem como as empresas especializadas que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender as Leis, Decretos e normas pertinentes, bem como este registrado junto ao CBMPA conforme requisito da Instrução Técnica nº 17/2013.

Art. 8º - O exercício da profissão de Bombeiro profissional civil, guarda vidas e guardião de piscina por pessoa sem a devida formação ou registro regular no CBMPA, caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por bombeiros profissionais civis, caracterizara exercício ilegal da profissão podendo sofre penalidades prevista por Lei.

Art. 9º - As exigências contidas nesta Lei não se aplicam:

I – Às edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares;

II – Às microempresas enquadradas como tal, na legislação concernente;

III – às entidades maçônicas, confessionais, religiosas, desde que não ultrapasse a concentração de 500 (quinhentas) pessoas em edificações e 1000 (mil) pessoas ao ar livre.

Art. 10 - Os comércios fixos próximos uns dos outros podem realizar convenio entre si, para a contratação de bombeiro profissional civil em número condizente com a população flutuante no local, a ser definido por normas e legislação específica vigente.

Art. 11 - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadra – se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 12 - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I – Notificação para regularização com o prazo arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido;

II – Multa, recolhida aos cofres do Município de Santarém, com valor entre R$1.500,00 (hum mil e quinhentos) a R$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais);

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1º - As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para a fiscalização conforme avaliação de gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2º - O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 3º - As multas poderão ser impostar em dobro em caso de reincidência.

§ 4º - As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, defesa e proteção civil.

Art. 13 - Na ausência ou insuficiência de serviço público municipal, o município poderá firmar convênio com o Serviço Público Estadual ou órgão para a prestação deste serviços em seu território.

Art. 14 - A observância desta Lei torna – se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 15 - As empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação aos requisitos desta lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no artigo 12, a conta da data de publicação oficial desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de 2017.

FRANCISCO DE SOUSA (CHIQUINHO DA UMES)
VEREADOR – LÍDER PSDB

GABINETE DO VEREADOR CHIQUINHO DA UMES – PSDB

JUSTIFICATIVA

Cumpre esclarecer, primeiramente, que a presente propositura não pretende regulamentar a profissão, do contrário estaríamos invadindo em seara de competência federal, aliás, a regulamentação já foi feita pela Lei Federal nº 11.901/2009. O que se pretende e tornar obrigatório a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Santarém. A edição da Lei Federal nº 11.901/2009 tornou – se um marco para a categoria, na medida em que pôs fim a função de vigilância brigadista, criando oficialmente a profissão de Bombeiro Civil. No entanto, a efetividade da norma fica comprometida sem a devida implementação municipal, razão pela qual apresento o projeto de lei. A profissão consta na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO que existe desde 1997 no Ministério do trabalho e Emprego, na família 5171 – 10 Bombeiro Civil, e dentre milhares de ocupações da lista da CBO a profissão de Bombeiro Civil e um das poucas 67 que estão regulamentas. A categoria já organizada, conta com Sindicatos, Associações e Conselhos. O mercado de trabalho esta em franca expansão e o profissional este presente em diversas empresas; ademais, há escolas de formação e aprimoramento profissional incluindo a graduação como Bombeiro Civil. O Bombeiro Civil atua no setor privado ou público, prestando serviço em empresas de todos os portes e áreas como indústrias, shoppings, usinas balneários, estádios, locais de eventos fechados ou aberto de grande público, em parques e áreas de conservação e integrando equipes de atendimento a catástrofes junto a Defesa Civil. Os Bombeiros Civis geram grande economia para o Município que tem menos gastos e menor demandar por serviços de Bombeiros Militares, menos gastos sociais com tratamentos médicos e indenizações, pois há menos vítimas, menor número de mortes e maior preservação do meio ambiente. O presente projeto de lei, além de conferir maior segurança à população do nosso município, criando mercado e trabalho que beneficiará, segundo dados da categoria, algo em torno de 2.000 (dois mil) profissionais. Importante ressaltar que a elaboração da presente norma baseou – se em critérios absolutamente técnicos, definidos por Leis, Decretos, e normas como as da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e por conter padrões mínimos, confere as organizações liberdade no sentido de agregar padrões, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos. Importante ressaltar que foram realizadas varias reuniões com a classe para discutir a minuta do projeto que ora apresento, oportunidades que o mesmo sofreu melhorias e adequações.

Por estas razões, solicitamos aos nobres pares o acolhimento do presente Projeto de Lei e o necessário apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de 2017.

FRANCISCO DE SOUSA (CHIQUINHO DA UMES)
VEREADOR – LÍDER PSDB

ANEXO 1 - TABELA - NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1A - Dimensinamento Minimo de Bombeiro Civis para edificações públicas e privadas, excluindo - se as situações especificas na Lei e nas tabelas a seguir.								
Risco de Incêndio da edificação (conforme Norma Brasileira Regulamentadora ABNT/NBR 14.608)	Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante)						
		101 a 250	251 até 500	501 até 1000	1001 até 2000	2000 até 3000	3001 até 5000	Acima de 5000 acrescentar para cada grupo de 3000 ou fração acima de 2000
baixo	Bombeiro Civil Básico	1	1	2	3	6	9	2
	Bombeiro Civil Líder	1	1	1	1	2	3	1
	Bombeiro Civil Mestre	-	1	1	1	1	1	-
médio	Bombeiro Civil Básico	1	2	3	6	9	12	3
	Bombeiro Civil Líder	1	1	1	1	1	1	1
	Bombeiro Civil Mestre	1	1	1	1	1	1	-
alto	Bombeiro Civil Básico	2	3	6	9	12	15	9
	Bombeiro Civil Líder	1	1	1	1	1	1	2
	Bombeiro Civil Mestre	1	1	1	1	1	1	-

Nota 1A - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

ANEXO 1 - TABELA - NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1B - Dimensinamento Minimo de Bombeiro Civis para parques, áreas de conservação, reservas ambentais e similares							
Profissionais Bombeiros Civis	Área em hectares						
	até 250	250 a 1.000	1.000 a 5.000	5.000 a 10.000	10.000 a 50.000	50.000 a 100.000	Acima de 100.000 acrescentar para cada grupo de 50.000 ou fração acima de 30.000
Bombeiro Civil Básico	4	6	8	12	16	21	12
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	6	3
Bombeiro Civil Mestre	-	1	1	1	1	1	1

Nota 1B - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

ANEXO 1 - TABELA - NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1C - Dimensinamento Minimo de Bombeiro Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas							
Profissionais Bombeiros Civis	População no evento (soma entre população fixa e flutuante)						
	250 até 1.000	1.000 a 2.500	2.500 a 5.000	5.000 a 15.000	15.000 a 30.000	30.000 a 50.000	Acima de 50.000 acrescentar para cada grupo de 20.000 ou fração acima de 15.000
Bombeiro Civil Básico	2	4	8	12	16	24	14
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	3	6	6
Bombeiro Civil Mestre	-	-	1	1	1	1	1

Nota 1C - 1 - Para casas noturnas e similares, com público acima de 250 até 1.000 pessoas se considera 1 Bombeiro Civil Básico e 1 Bombeiro Civi Líder durante o período de funcioamento, e acima de 1.000 conforme tabela.

Nota 1C - 2 - Para eventos religiosos a tabela se aplica para concentração acima de 1.000 pessoas.

Nota 1C - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

1D- Dimensinamento Minimo de Bombeiro Civis para edificações educacionais públicas e privadas							
Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre a população fixa e flutuante) por turno						
	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.000 a 2.000	2.000 a 3.000	3.001 a 5.000	Acima de 5.000 acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
Bombeiro Civil Básico	1	1	1	2	3	4	2
Bombeiro Civil Líder	1	1	1	1	1	1	1
Bombeiro Civil Mestre	-	-	-	1	1	1	-

Nota 1D - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.